



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2003

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergências.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei pretende que os elevadores instalados em edifícios públicos, bem como os de uso coletivo, estejam equipados com **interfone e luz de emergência (art. 1º)**, que deverão estar garantidos, inclusive, nos casos da falta no fornecimento de energia elétrica (**parágrafo único**)

O art. 2º esclarece o que se deve entender por **edifício público** ou de **uso coletivo**, quais sejam os destinados a abrigar órgãos da administração pública direta e indireta, habitação coletiva, atividades comerciais, de serviços e de lazer e outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Prevê o art. 3º que os edifícios, com elevadores já instalados na data de publicação da lei, deverão ter, no prazo máximo de **vinte e quatro meses**, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º, determinando o art. 4º a **interdição** dos elevadores em desconformidade com o ora posto, interdição essa a cargo de entidades competentes para a sua implementação e fiscalização (art. 5º), quais sejam a **defesa civil** em todos os



níveis de Poder, os **Corpos de Bombeiros estaduais** e do **Distrito Federal** e os **órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas**.

O **art. 6º** atribui ao **Poder Executivo** os regulamentos necessários ao cumprimentos da lei:

2. A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR **aprovou** o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta Comissão a análise da **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (Regimento Interno, art. **32, IV**, alínea a).

2. Cogita-se de equipar **elevadores** de **edifícios públicos** ou de **uso coletivo**, de interfones e luzes de emergência, visando, ao que se conclui, a proteger seus usuários, evitando acidentes que acarretem, eventualmente, danos comprometedores da sua saúde.

3. Em princípio, poderia parecer tratar-se de matéria exclusivamente da competência legislativa municipal, a teor do **art. 30, I**, da Constituição Federal (“**legislar sobre assuntos de interesse local**”).

Mas a proteção ao indivíduo deve beneficiar a todos que vivem no território nacional, daí por que sente-se correto o enquadramento da questão no **art. 24** da Lei Maior que dispõe sobre a **competência concorrente da União**, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e defesa da saúde** (inciso XII).

Com base no § 1º desse **art. 24**, a competência da União fica restrita ao estabelecimento de **normas gerais**.



4. Quanto ao **art. 6º**, é injurídico cometer ao Poder Executivo atribuição que lhe é inerente, qual a de encarregar-se de **regulamentos** para o cumprimento da lei.

Está insita na atividade executiva baixar regulamentos que minudenciem a efetivação de disposições legais.

Sendo assim, despiciendo se evidencia o **art. 6º**, por isso que é objeto da **emenda supressiva** anexa.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do PL sob crivo, com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2003

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergências.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator